



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.004624/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.970 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERALDA PEREIRA CABRAL  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2005

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO**

Para dedução das despesas médicas é necessário que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, além disso devem indicar o nome, endereço, número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Comprovados tais requisitos, bem como a indicação do beneficiário, a glosa deve ser afastada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 15.050,00, nos termos do voto do Relator

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 07ª Turma da DRJ/RJ2 (acórdão nº 02-39.469), em processo administrativo envolvendo a contribuinte Geralda Pereira Cabral.

O processo foi instaurado a partir da lavratura de auto de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. De acordo com a autuação, foi reconhecida a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.050,00. Além disso, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.138,55, acrescido de encargos e multa legal.

No presente caso, foi lavrado o termo de intimação fiscal nº 2005/606238554411100 em que o espólio da contribuinte apresentou tempestivamente a documentação solicitada. Ocorre que, por um equívoco do próprio sistema, não constou o protocolo realizado, razão pela qual foi expedida a presente notificação de lançamento.

Diante disto, foi apresentada impugnação relatando o ocorrido. Os autos foram baixados em diligência, conforme despacho de fls. 52, para juntada das cópias dos documentos citados no atendimento ao termo de intimação, fls. 20, quais sejam:

Comprovantes originais e cópias das despesas médicas de:

- Renato Dias Cardoso - R\$ 180,00;
- Walter R. C. Braga - R\$ 140,00;
- Valéria L Fernandes - R\$ 1.800,00;
- Rodrigo V. Raslan - R\$ 8.000,00;
- Francisco E. C. Cardoso - R\$ 210,00;
- Taís Almeida Marra - R\$ 4.720,00.

Ato contínuo, a DRF – Delegacia da Receita Federal do Brasil juntou a documentação e apresentou justificativa para o ocorrido e encaminhou os autos para julgamento.

O acórdão decidiu pela improcedência da impugnação e manteve a glosa de R\$15.050,00 por falta de indicação do beneficiário em todos os recibos. Além disso, referiu que alguns dos recibos não continham o endereço dos profissionais, desta forma, não preenchiam os requisitos legais para sua dedução.

Inconformado, o espólio da contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 124 e seguintes), alegando que os serviços médicos foram efetivamente prestados à Sra. Geralda, bem como trouxe novos recibos que cumprem as exigências apontadas pelo acórdão.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, na esteira da jurisprudência deste Conselho (Acórdão 2802-002.837 – 2ª Turma Especial) e com base no princípio do formalismo moderado, mantenho o entendimento para aceitar os documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, às fls. 126/131.

A 07ª Turma da DRJ/RJ2, em sua decisão, manteve a glosa após a seguinte análise dos recibos:

- Renato Dias Cardoso – R\$ 180,00 – recibo fls. 61 – não há identificação para quem os serviços médicos foram prestados;

- Walter R. C. Braga – R\$ 140,00 – recibo fls. 63 – não há identificação para quem os serviços médicos foram prestados e não consta o endereço do prestador dos serviços;

- Valéria L Fernandes – R\$ 1.800,00 (360,00 + 240,00 + 240,00 + 120,00 + 120,00 + 240,00 + 240,00 + 240,00) – recibos fls. 65/79 – não há identificação para quem os serviços fisioterápicos foram prestados e não consta o endereço do prestador dos serviços;

- Rodrigo V. Raslan – R\$ 8.000,00 (10 x 800,00) – recibos fls. 81/99 – não há identificação para quem os serviços psicoterápicos foram prestados e não consta o endereço do prestador dos serviços;

- Francisco E. C. Cardoso – R\$ 210,00 – recibo fls. 101 - não há identificação para quem os serviços médicos foram prestados e não consta o endereço do prestador dos serviços;

- Taís Almeida Marra – R\$ 4.720,00 – recibo fls. 103 – não há identificação para quem os serviços fisioterápicos domiciliares foram prestados.

Com efeito, para a dedução de despesas médicas o contribuinte deverá apresentar recibos que atendam o disposto no art. 8º § 2º, II da lei nº 9250/95. Assim, é necessário constar a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de quem efetivamente prestou o serviço. Vejamos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

(...)

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Outro ponto apontado no acórdão recorrido diz respeito à comprovação do efetivo beneficiário do serviço prestado. Nos recibos apresentados junto ao termo de intimação, constava o nome da contribuinte como pagadora do serviço, porém não havia menção expressa se esta havia sido efetivamente a beneficiária do atendimento médico.

Ocorre que no recurso voluntário foram juntados novamente os recibos apontados no acórdão recorrido (fls.125/130). Tais documentos foram retificados pelos profissionais, sendo que agora consta a Sra. Geralda como beneficiária de todos os serviços médicos prestados. Além disso, todos os profissionais indicaram o endereço em que foi prestado o atendimento médico, cumprindo os requisitos legais.

Desta forma, entendo que a glosa deve ser afastada, visto que a juntada da nova documentação comprova a efetividade dos serviços prestados, bem como atende todos os requisitos necessários para dedutibilidade das despesas.

Neste mesmo sentido, temos a seguinte jurisprudência do CARF:

*DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Sendo a dedução de despesa médica possível apenas em relação aos serviços realizados com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, a indicação no recibo do beneficiário dos serviços é elemento essencial para a determinação da dedutibilidade da despesa. (Acórdão CARF n 2201-00.935, de 2/12/2010).*

*IRPF, DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGADOR E DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos acompanhados de declaração firmada pelo profissional que identifica ser o contribuinte aquele que efetuou o pagamento das despesas e informa que os beneficiários dos serviços prestados foram o próprio Recorrente e seus dependentes. (Acórdão CARF nº 2802-00.453, de 19/08/2010).*

Apesar de os recibos emitidos por Rodrigo V. Raslan no valor de R\$ 8.000,00 possuírem valor elevado para gastos com psicoterapia por mês/ano, o Acórdão menciona apenas os aspectos formais dos recibos, razão pelo qual não é possível realizar tal análise neste momento sob pena de decisão *extra petita*.

Por todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para alterar o lançamento, reconhecendo a dedutibilidade da totalidade das despesas médicas declaradas pela contribuinte no valor de R\$ 15.050,00.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10680.004624/2008-11  
Acórdão n.º **2801-003.970**

**S2-TE01**  
Fl. 138

---

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

CÓPIA